



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14485.002042/2007-79
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.949 – 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO. INTRODUÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. DECADÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal Substitutivo objetiva o fornecimento de fundamentos adicionais ao lançamento, a decadência deve ser aferida com base na data da ciência, pelo sujeito passivo, do novo relatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
14485.002041/2007-24	35.808.895-0 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Crédito Exonerado - Acórdão nº 2401-003.587
14485.002042/2007-79	35.808.894-1 (Emp., SAT e Terceiros)	Obrig. Principal	Recurso Especial
14485.002052/2007-12	35.808.893-3 (AI - 68)	Obrig. Acessória	Parcelamento
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	35.808.896-8	Obrig. Acessória	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	35.808.897-6	Obrig. Acessória	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

No presente processo, encontra-se em julgamento o **Debcad 35.808.894-1**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, bem como a destinada a terceiros (Salário Educação, INCRA e DPC), incidentes nas remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/1995 a 04/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 211 a 213. A ciência do lançamento ocorreu em 29/12/2005.

Apresentada a Impugnação, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo determinou a elaboração de Relatório Fiscal Substitutivo, para que a autoridade lançadora justificasse o procedimento utilizado para fixar a alíquota RAT, uma vez que não teria ficado claro como fora definida a atividade preponderante da Contribuinte. Além disso, foi solicitado esclarecimento acerca das bases de cálculo relativas às competências 01/1999 e 13/1999 (e-fls. 259 a 265).

Assim, foi elaborado o Relatório Fiscal Substitutivo de e-fls. 274 a 277, cuja ciência do Contribuinte ocorreu em 28/12/2009 (e-fls. 325).

Em 28/05/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) proferiu o Acórdão nº 16-25.482 (e-fls. 437 a 456), assim ementado:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS AOS TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, e as destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

NFLD. FORMALIDADES LEGAIS. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas todas as informações necessárias ao sujeito passivo possibilitando que este, exerça plenamente o seu direito à defesa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARCIAL. Declarada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

SAT/RAT. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação do percentual de 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A perícia deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

A motivação do Recurso de Ofício foi a exoneração do valor atingido pela decadência, nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, no valor de R\$ 620.800,82 (seiscentos e vinte mil, oitocentos reais e oitenta e dois centavos).

Tendo em vista que o valor exonerado atinge o limite de que trata o art. 1º, da Portaria MF nº 03/2008, de 03/01/2008, cabe recurso de ofício desta decisão."

Contra a decisão de Primeira Instância foram interpostos Recursos de Ofício e Voluntário, julgados em sessão plenária de 18/07/2014, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003.588 (e-fls. 554 a 566), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo atuado.

FISCALIZAÇÃO EM EMPRESA POSTERIORMENTE INCORPORADA. INCOMPETÊNCIA DA AUDITORIA. INOCORRÊNCIA.

O fato da empresa fiscalizada ter sido posteriormente incorporada não torna o lançamento nulo por incompetência do agente fiscal, ainda que a incorporadora tenha domicílio fiscal em outra Unidade da Federação.

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

EMISSÃO DE RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO. INTRODUÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

Nos casos em que há elaboração de Relatório Fiscal Substitutivo com o objetivo de apresentar novos fundamentos ao lançamento, considera-se como constituído o crédito tributário na dada da ciência pelo sujeito passivo do novo relatório.

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) negar provimento ao recurso de ofício; II) quanto ao recurso voluntário: a) afastar as preliminares de nulidade do lançamento; b) reconhecer a decadência até a competência 11/2004; e c) no mérito, negar provimento ao recurso."

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/08/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 567) e, em 23/09/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 568 a 573 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 574), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir os seguintes pontos:

- **da contagem do prazo decadencial a partir da ciência do MPF; e**
- **da contagem do prazo decadencial a partir da ciência do Auto de Infração e não da ciência do Relatório Fiscal Complementar.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas quanto à segunda matéria, conforme despacho de 29/06/2017 (e-fls. 608 a 614).

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- o acórdão recorrido aplicou o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN e acolheu a preliminar de decadência das Contribuições apuradas até 11/2004, sustentando que o prazo decadencial deveria ser contado da data da notificação do contribuinte da lavratura do Relatório Fiscal Substitutivo, e não da notificação do lançamento original;

- outra Turma, analisando caso semelhante, defendeu que o prazo decadencial deveria iniciar-se a partir da ciência do contribuinte do Auto de Infração e não a partir da ciência do Relatório Fiscal Complementar.

Ao final, a Fazenda Nacional requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial.

Antes mesmo de ser intimada, a Contribuinte ofereceu, em 31/12/2014 (carimbo de e-fls. 595), as Contrarrazões de e-fls. 595 a 603, contendo os seguintes argumentos:

- o Recurso Especial não merece prosperar, pois no presente caso, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito somente se tornou definitiva em 29/12/2009;

- de fato, tendo havido a ciência da autuação em 29/12/2009, a decadência abrangeu os períodos compreendidos até novembro de 2004, já que se trata de obrigação decorrente de tributo sujeito ao lançamento por homologação e a regra quanto ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN;

- não há dúvida de que após a diligência fiscal, a Autoridade Fiscal refez o lançamento, apresentando inovações quanto ao período do débito e à relação de segurados envolvidos;

- diante do teor do novo relatório, não há dúvida de que se trata de novo lançamento, devendo considerar-se como data da ciência do Auto de Infração aquela em que o Contribuinte recebeu o Relatório Substitutivo, qual seja, 29/12/2009;

- frise-se, por oportuno, que a Fazenda Nacional não anexou aos autos o acórdão paradigma.

Ao final, a Contribuinte pede que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se do **Debcad 35.808.894-1**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, bem como a destinada a terceiros (Salário educação, INCRA, DPC), incidentes nas remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/1995 a 04/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 211 a 213.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando a ausência de juntada do inteiro teor do paradigma.

Entretanto, esclareça-se que a Fazenda Nacional utilizou-se da prerrogativa do § 9º, do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, que lhe confere respaldo, no que tange à dispensa de juntada do inteiro teor do paradigma:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua

integralidade. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 446, de 27 de agosto de 2009)

Destarte, o cumprimento dos requisitos formais previstos no § 7º, do art. 67, do RICARF então vigente, pode ser suprido pela reprodução da integralidade da ementa do acórdão paradigma no corpo do recurso, conforme o § 9º do mesmo dispositivo regimental, o que foi feito pela Fazenda Nacional.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a examinar-lhe o mérito.

No acórdão recorrido deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, declarando-se a decadência até a competência 11/2004, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, visto que a ciência do Relatório Fiscal Substitutivo ocorreu em 28/12/2009. A Fazenda Nacional, por sua vez, pleiteia que seja considerada, para fins de contagem do prazo decadencial, a data da ciência da Notificação de Lançamento.

Com estas considerações, verifica-se que, apresentada a Impugnação, a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo determinou a elaboração de Relatório Fiscal Substitutivo, para que a autoridade lançadora justificasse o procedimento utilizado para fixar a alíquota RAT, uma vez que não teria ficado claro como fora definida a atividade preponderante da Contribuinte. Além disso, foi solicitado esclarecimento acerca das bases de cálculo relativas às competências 01/1999 e 13/1999 (e-fls. 259 a 265). Dessa forma, foi elaborado o Relatório Fiscal Substitutivo de e-fls. 274 a 277.

No documento de e-fls. 294, a autoridade lançadora ressalta que o enquadramento da Contribuinte em relação ao SAT foi equivocado na emissão da NFLD, quando foi considerado pelo CNAE. Ademais, informa que os valores das competências de 01/1999 e 13/1999 foram calculados sem considerar o 13º salário pago no mês. Na informação fiscal de e-fls. 324/325, a autoridade ainda esclarece que a classificação do levantamento FCG foi equivocada, bem como que o período do crédito apurado a considerar deve ser de 12/1999 a 04/2005.

A ciência do Relatório Fiscal Substitutivo e da Informação Fiscal de e-fls. 324/325, ocorreu em 28/12/2009.

Efetuando-se o cotejo entre os relatórios original e substitutivo, é possível perceber que foram feitas inovações nos fundamentos do lançamento, a fim de corrigir, principalmente, o equívoco no enquadramento da Contribuinte em relação ao SAT, como reconhecido pela própria autoridade lançadora. Confira-se:

Relatório Fiscal original

8. ENQUADRAMENTO NO SAT E/OU RAT

O Contrato Social determina o objeto da empresa a saber:

"A Sociedade tem por objeto: I - a representação e o agenciamento de armadores e empresas de navegação e de transporte marítimo, nacionais e estrangeiras, nos vários portos brasileiros; II - a exploração dos serviços de carga, descarga e abastecimento de navios; III - fretamento de navios nacionais e

estrangeiros, por conta própria e de terceiros; IV venda de passagens; V - importação e exportação; VI recebimento e despacho de mercadorias para todo o território nacional e exterior, podendo ainda; VI - participar de outras empresas."

Consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ o CNAE 6322.3 - Atividades auxiliares aos transportes aquaviários.

Relatório Substitutivo

8. ENQUADRAMENTO NO SAT E/OU RAT

O Contrato Social determina o objeto da empresa a saber:

"A Sociedade tem por objeto: I - a representação e o agenciamento de armadores e empresas de navegação e de transporte marítimo, nacionais e estrangeiras, nos vários portos brasileiros; II - a exploração dos serviços de carga, descarga e abastecimento de navios; III - fretamento de navios nacionais e estrangeiros, por conta própria e de terceiros; IV venda de passagens; V - importação e exportação; VI recebimento e despacho de mercadorias para todo o território nacional e exterior, podendo ainda; VI - participar de outras empresas."

Consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ o CNAE 6322.3 - Atividades auxiliares aos transportes aquaviários, cuja alíquota de GILRAT é 3%.

Conforme contrato social e CNAE perante a Secretaria da Receita Federal, além de serviços às empresas transportadoras, a empresa poderia explorar outros serviços, entretanto ela se dedica apenas a intermediar fretes, na sua maioria em nome da sócia P&O NEDLLOYD B. V., bem como em nome da empresa Nedlloyd Lijnen B.V., ambas com sede no exterior.

De acordo com suas notas fiscais (cópias por amostragem anexa), devidamente escrituradas nos livros diários, seu faturamento (único) é referente à "intermediação de negócios", como também o recebimento dos fretes intermediados, ou seja, serviços prestados a outras empresas.

O mesmo tipo de serviço - contratação de frete marítimo em nome de terceiros - é desempenhado nas unidades 0001-12, 0002-01 e 0003-84, ou seja, na maioria das unidades envolvendo a maioria dos empregados contratados.

Portanto o código correto para o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT (antigo SAT) será o 807.990-0 outros serviços não classificados."

Nesse contexto, conclui-se que a Contribuinte somente tomou conhecimento dos fundamentos da infração apontada pela Fiscalização e, conseqüentemente, teve condições de defesa, nesta segunda oportunidade, razão pela qual deve-se reconhecer que somente após a ciência da diligência fiscal é que o Auto de Infração passou a produzir plenamente seus efeitos, com a perfeita descrição do fato gerador e a explicitação das razões da autuação.

No presente caso, não se trata de uma simples diligência para elucidar questões periféricas ou sanear dúvidas do julgador, mas sim de verdadeiro aditamento da autuação, com a alteração da descrição dos fatos, correção da base de cálculo e do período de apuração, pressupostos indispensáveis à validade do lançamento.

Verifica-se que o lançamento original não subsistiria por si só, o que motivou a determinação, por parte do órgão julgador de primeira instância, da lavratura de verdadeiro lançamento substitutivo. Assim, o prazo decadencial deve ser contado tomando-se por base a data da notificação do relatório substitutivo e não a data da notificação do lançamento original.

O entendimento esposado no presente voto, no sentido do deslocamento da interrupção da decadência para a data da ciência do relatório substitutivo, é corroborado pela jurisprudência do CARF, conforme a seguir:

Acórdão nº 9202-02.322, de 24/09/2012

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

IRPF. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RAZÕES DO LANÇAMENTO SUBSTANCIALMENTE ADITADAS APÓS AUTUAÇÃO INAUGURAL. TERMO FINAL DECADÊNCIA. DESLOCADO.

Tendo a fiscalização aditado as razões da autuação, após a sua lavratura, a partir de diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, trazendo à colação somente nesta segunda oportunidade as justificativas do lançamento, requisitos substanciais/materiais do Auto de Infração, essenciais a sua própria validade, impõe-se considerar que o ato administrativo somente se aperfeiçoou/consumou a partir de referidas providências, deslocando-se, assim, o termo final do prazo decadencial para tal data.

Como se observa, in casu, não se trata de uma simples diligência para elucidar questões periféricas ou sanear dúvidas do julgador diante das razões e documentos ofertados pelo contribuinte, mas, sim, de verdadeira complementação/aditamento da autuação, com a descrição dos fatos, indicação das despesas glosadas, datas, valores e apresentação dos documentos que serviram de lastro ao lançamento, pressupostos indispensáveis à validade do Auto de Infração, sem os quais não produz efeitos.

Recurso especial provido."

Acórdão nº 2401-003.075, de 19/06/2013

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 28/02/2006

*LANÇAMENTO INSUBSISTENTE LAVRATURA DE
RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO PRAZO
DECADENCIAL.*

Não contendo o lançamento original os requisitos mínimos de validade, por falta de motivação e descrição precisa do fato gerador, sendo elaborado Relatório Fiscal Substitutivo com o objetivo de sanar tais vícios, o prazo decadencial deve ser contado da data da notificação do contribuinte da lavratura do Relatório Fiscal Substitutivo, e não da notificação do lançamento original.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO E DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS GERADORES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A falta de indicação precisa dos fatos que motivaram o lançamento, bem como da origem do crédito tributário lançado, fulminam o lançamento do nulidade, por vício material.

Processo Anulado."

Acórdão nº 2401-003.587, de 18/07/2014

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

EMISSÃO DE RELATÓRIO FISCAL SUBSTITUTIVO. INTRODUÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Nos casos em que há elaboração de Relatório Fiscal Substitutivo com o objetivo de apresentar novos fundamentos ao lançamento, considera-se como constituído o crédito tributário na dada da ciência pelo sujeito passivo do novo relatório.

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido."

Registre-se que no Acórdão nº 2401-003.587, referente ao Debcad 35.808.895-0, resultante da mesma ação fiscal que originou o presente processo, reconheceu-se, por unanimidade de votos, a decadência do lançamento e sequer foi objeto de recurso pela Fazenda Nacional.

Destarte, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, por tratar-se de diferenças de Contribuição, constata-se a ocorrência da decadência até a competência 11/2004, considerando-se que a ciência do lançamento, com recebimento do relatório fiscal substitutivo, ocorreu em 28/12/2009.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 14485.002042/2007-79
Acórdão n.º **9202-007.949**

CSRF-T2
Fl. 630

Maria Helena Cotta Cardozo